

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 260.404-6 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
RECORRENTE: JOSÉ FELICIO DA SILVA
RECORRENTE: TADEU DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO: RODRIGO SUZANA GUIMARÃES
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

EMENTA: Recurso extraordinário. Alegação de inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 9º do Código Penal Militar introduzido pela Lei 9.299, de 7 de agosto de 1996. Improcedência.

- No artigo 9º do Código Penal Militar que define quais são os crimes que, em tempo de paz, se consideram como militares, foi inserido pela Lei 9.299, de 7 de agosto de 1996, um parágrafo único que determina que "os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da justiça comum".

- Ora, tendo sido inserido esse parágrafo único em artigo do Código Penal Militar que define os crimes militares em tempo de paz, e sendo preceito de exegese (assim, CARLOS MAXIMILIANO, "Hermenêutica e Aplicação do Direito", 9ª ed., nº 367, ps. 308/309, Forense, Rio de Janeiro, 1979, invocando o apoio de WILLOUGHBY) o de que "sempre que for possível sem fazer demasiada violência às palavras, interprete-se a linguagem da lei com reservas tais que se torne constitucional a medida que ela institui, ou disciplina", não há demasia alguma em se interpretar, não obstante sua forma imperfeita, que ele, ao declarar, em caráter de exceção, que todos os crimes de que trata o artigo 9º do Código Penal Militar, quando dolosos contra a vida praticados contra civil, são da competência da justiça comum, os teve, implicitamente, como excluídos do rol dos crimes considerados como militares por esse dispositivo penal, compatibilizando-se assim com o disposto no "caput" do artigo 124 da Constituição Federal.

- Corroborar essa interpretação a circunstância de que, nessa mesma Lei 9.299/96, em seu artigo 2º, se modifica o "caput" do artigo 82 do Código de Processo Penal Militar e se acrescenta a ele um § 2º, excetuando-se do foro militar, que é especial, as pessoas a ele sujeitas quando se tratar de crime doloso contra a vida em que a vítima seja civil, e estabelecendo-se que nesses crimes "a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum". Não é admissível que se tenha pretendido, na mesma lei,



estabelecer a mesma competência em dispositivo de um Código - o Penal Militar - que não é o próprio para isso e noutra de outro Código - o de Processo Penal Militar - que para isso é o adequado.

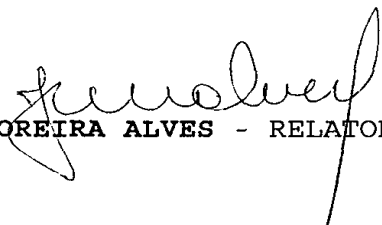
Recurso extraordinário não conhecido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em não conhecer do recurso extraordinário e declarar a constitucionalidade do parágrafo único do artigo 9º do Código Penal Militar, introduzido pela Lei nº 9.299, de 7 de agosto de 1996.

Brasília, 22 de março de 2001.

CARLOS VELLOSO - PRESIDENTE



MOREIRA ALVES - RELATOR

22/03/2001

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 260.404-6 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
RECORRENTE: JOSÉ FELICIO DA SILVA
RECORRENTE: TADEU DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO: RODRIGO SUZANA GUIMARÃES
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL



R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

É este o teor do acórdão que julgou o recurso em sentido estrito:

"José Felício da Silva e Tadeu do Espírito Santo, policiais militares da ativa, foram denunciados pela Justiça Pública como incurso nas sanções do art. 121, *caput*, c/c o artigo 61, II, "g", e art. 62, I, *in fine* (quanto ao segundo), c/c o art. 29, todos do Código Penal, perante o Primeiro Tribunal do Júri da Capital.

Nessa peça acusatória diz-se, em síntese, que os denunciados, estando em trabalho de ronda rotineira e suspeitando de estarem os ocupantes do veículo Ford Corcel, placa BF-4110, em atividade ilícita ligada à aquisição de substância entorpecente, passaram a perseguilo com a sua viatura. Não tendo o veículo perseguido parado, os denunciados efetuaram disparos de armas de fogo contra ele, tendo um dos projéteis, o propelido pela pistola portada por Tadeu do Espírito Santo, atingido um dos ocupantes do referido automóvel, a vítima Hugo Leonardo de Souza, na cabeça, causando-lhe a morte.

Afirma, ainda, a denúncia, que os denunciados, agindo dessa forma, fizeram-no com dolo eventual e com abuso de autoridade.

Processados regularmente, mantida a prisão em flagrante dos réus e negado o pedido de concessão de liberdade provisória, através, inclusive, da denegação de



dois HABEAS CORPUS impetrados neste Tribunal, foram eles pronunciados nos termos da denúncia.

Inconformados, os réus interpuseram, contra a v. sentença, o presente recurso em sentido estrito, alegando, em síntese:

1º) A nulidade da sentença por falta de fundamentação, posto que o seu douto prolator limitou-se a "delegar" ao Tribunal do Júri atribuições para decidir as arguições da defesa.

2º) A ilegalidade da manutenção dos réus na prisão, sobretudo porque são eles primários, de bons antecedentes e já se encerrou a fase instrutória, não havendo mais que se falar em recolhimento dos réus por conveniência da instrução criminal.

3º) A nulidade da v. sentença face à errônea capitulação dada aos fatos, nos termos da lei penal comum, ao invés de o fazer no art. 205, c/c o art. 9º do Código Penal Militar e a inconstitucionalidade da Lei 9.299 de 07/08/96, já que, de acordo com o art. 125, § 4º, da Constituição Federal, a competência para o julgamento dos crimes militares é da Justiça Militar Estadual.

4º) Inexistência de concurso de pessoas em relação ao réu José Felício da Silva, posto que este acusado atirou em direção ao pneu do veículo perseguido e não na vítima, incorrendo, assim, nexos causal e vínculo subjetivo entre a ação do réu José Felício e a morte da vítima.

5º) Desclassificação do crime atribuído aos réus para culposos por ausência de dolo eventual, havendo, na hipótese, quando muito, culpa consciente, ou, alternativamente, para o do art. 206 do C.P.M. ou do art. 121, § 3º, do Código Penal.

6º) A impossibilidade da aplicação da agravante do "abuso de poder", por ser essa circunstância constitutiva do crime militar atribuído aos réus.

Houve apresentação de contra-razões recursais.

Em juízo de retratação a MMª Juíza Sumariante manteve a v. sentença recorrida, deferindo, porém, a concessão de liberdade provisória ao co-réu José Felício da Silva.

A Procuradoria-Geral de Justiça manifesta-se pelo acolhimento da preliminar de inconstitucionalidade da Lei 9.299, de 07 de agosto de 1996, por afronta ao artigo



124 da Constituição Federal e, conseqüentemente, pela incompetência do Primeiro Tribunal do Júri de Belo Horizonte para conhecimento do presente feito. Opina pela rejeição das preliminares de nulidade levantadas pelos recorrentes e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Determinada e cumprida diligência, com o fim de se intimarem os advogados do assistente de acusação para apresentação de contra-razões recursais, foram estas oferecidas às fls. 348/353.

É o relatório.

Conheço do recurso, porque presentes os seus pressupostos legais.

Inconstitucionalidade da Lei 9.299/96

Passo primeiramente ao exame da incompetência do Primeiro Tribunal do Júri de Belo Horizonte para conhecer do presente feito, face à inconstitucionalidade da Lei 9.299, de 07 de agosto de 1996, por afronta ao artigo 124 da Constituição Federal.

O raciocínio dos recorrentes, enriquecido pelo ilustre Procurador de Justiça, signatário do parecer de fls., é, em síntese, o seguinte: se os crimes militares estão definidos no artigo 9º do Código Penal Militar e se, de acordo com o artigo 124 da Constituição Federal, compete à Justiça Militar processar e julgar os crimes militares definidos em lei, não poderia a Lei nº 9.299/96 outorgar à Justiça Comum competência para o julgamento desses crimes, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil.

Assim dispondo, afrontou norma constitucional.

Ora, evidentemente equivocando, data venia, o raciocínio.

É que a Lei 9.299/96, ao inserir parágrafo único ao referido artigo 9º do Código Penal Militar, estabelecendo que os crimes ali relacionados, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, devem ser julgados pela Justiça Comum, não deu simplesmente competência a esta Justiça para julgar crimes militares. Foi além. Na realidade excluiu, implícita e necessariamente, do rol dos crimes militares, todos os delitos dolosos contra a vida cometidos contra civil,



remetendo o seu julgamento à Justiça Comum, em absoluta harmonia com a norma Constitucional.

Essa, data venia, é a única interpretação lógica e aceitável.

De conformidade com os princípios de hermenêutica, deve o intérprete, no dizer de Carlos Maximiliano, antes de admitir a existência de antinomias ou contradições entre normas de direito, comparar e procurar conciliar as disposições existentes e, do conjunto, assim harmonizado, deduzir o alcance de cada uma. Só em caso de resistirem as incompatibilidades a todo esse esforço é que lhe será lícito concluir pela revogação da norma ou reconhecer a sua inconstitucionalidade.

Na hipótese, tomado esse cuidado, pode-se concluir, com segurança, que inexistente a apontada inconstitucionalidade da Lei 9.299/96.

Por outro lado, é de se indagar: poderia a Lei ter disposto nesse sentido?

Se a conceituação de crime militar é, por força da própria norma constitucional, estabelecida por lei e se o Código Penal Militar é lei, nenhuma dúvida pode haver de que poderia ser alterado por qualquer outra lei posterior, inclusive no tocante à conceituação de crime militar.

Não vejo, assim, qualquer inconstitucionalidade na Lei 9.299/96, competente sendo, pois, o Primeiro Tribunal do Júri de Belo Horizonte para conhecer do processo e julgar os réus.

Aliás, perante o Egrégio S.T.F., encontra-se em andamento ação direta de inconstitucionalidade dessa lei, proposta pela Associação dos Delegados de Polícia Civil - Adepol-Brasil, ainda não julgada. Nessa ação foi requerida liminar, indeferida, porém, pelo Pleno daquele Egrégio Tribunal.

Rejeito, pois, a preliminar de inconstitucionalidade da Lei 9.299/96 argüida pelos recorrentes e pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Nulidade da sentença por falta de fundamentação

Argüiram os recorrentes preliminar de nulidade da v. sentença recorrida por falta de fundamentação posto que o seu dcuto prolator limitou-se a delegar ao Tribunal do Júri atribuições para decidir as teses da defesa.

Têm razão os recorrentes.

Conforme se vê da v. sentença de pronúncia, o MM. Juiz "a quo", ao pretexto de caber ao Tribunal do Júri o exame das teses apresentadas, deixou de dar as razões pelas quais pronunciava os réus e delegou àquele Tribunal o exame de todas as arguições da defesa.

Basta, para tanto, verificar que, quanto à autoria, limitou-se a afirmar que ela "vem bem noticiada na prova dos autos", embora a defesa tenha, em alegações finais, longamente se manifestado pela inexistência do concurso de pessoas, para concluir não ter havido participação do Cabo Felício, requerendo a sua impronúncia.

Aliás, a respeito desta questão, limitou-se o digno Juiz a afirmar que "a tese desenvolvida é própria para o Plenário, de tal forma que lhes é vedado impedir que o Tribunal do Júri a examine", cabendo "ao Plenário examinar o concurso".

Ora, como caber ao Plenário o exame do concurso, se a tese da defesa diz respeito à própria autoria do fato?

O digno Juiz teria, data venia, que ter mostrado os indícios existentes nos autos a respeito da autoria e do concurso de pessoas atribuído ao co-réu para justificar a pronúncia de ambos.

Além de ausente de fundamentação quanto a esses aspectos, a sentença é citra-petita por não examinar tese levantada pela defesa.

Também é citra-petita a sentença quando, ali, se recusa, expressamente, examinar o pedido de desclassificação do crime, formulado pela defesa, por inexistência de dolo eventual dos agentes.

Aliás, a respeito desse ponto, limitou-se o douto Juiz a asseverar: "Não tenho como aceitar a desclassificação requerida. Também aqui, a argumentação é própria para o Plenário de julgamento, considerando a região alegada, como visada e o local atingido".

Ora, na sentença de pronúncia o Juiz está obrigado a dar os motivos do seu convencimento, indicando a prova existente nos autos a respeito do crime e os indícios da autoria.

Encerrando a pronúncia mero juízo de suspeita, o Juiz não deve valorizar subjetivamente a prova dos autos, mas não pode deixar de indicar aquela ali existente

e que serviu de base ao seu convencimento, isto com sobriedade, para não exercer influência no ânimo dos Jurados.

A sentença de pronúncia não poderia deixar de ser fundamentada, nem transformar-se em juízo de certeza.

Além disso, não poderia o Juiz deixar de enfrentar e examinar as teses argüidas pela defesa, sob pena de ser considerada citra-petita e, portanto, nula de pleno direito.

Neste sentido se orienta pacificamente a doutrina e a jurisprudência.

Mirabete, por exemplo, assim se manifesta a respeito:

"O Juiz, porém, está obrigado a dar os motivos de seu convencimento, apreciando a prova existente nos autos, embora não deva valorá-los subjetivamente. Cumpre-lhe limitar-se única e tão-somente, em termos sóbrios e comedidos, a apontar a prova do crime e os indícios da autoria, para não exercer influência no ânimo dos Jurados, que serão os competentes para o exame aprofundado da matéria. Isso não o dispensa, porém, de enfrentar e apreciar as teses apresentadas pela defesa, sob pena de nulidade" (Código de Processo Penal Interpretado, Atlas, 2ª ed., p. 481).

Também o egrégio S.T.F. assim decidiu:

"Os Juízes e Tribunais devem submeter-se, quando praticam o ato culminante do **judicium accusationis** (pronúncia), à dupla exigência de sobriedade e comedimento no uso da linguagem, sob pena de ilegítima influência sobre o ânimo e a vontade dos membros integrantes do Conselho de Sentença. Age **ultra vires**, e excede os limites de sua competência legal, o órgão judiciário que, descaracterizando a natureza da sentença de pronúncia, converte-a, de um mero juízo fundado de suspeita, em um inadmissível juízo de certeza" (RT 523/486).

No caso em apreço, o que se viu foi que o digno Juiz de primeiro grau não só deixou de indicar os indícios relativos à autoria do fato, não chegando sequer a descrever qual teria sido a participação de cada um dos réus, como deixou de apreciar as teses argüidas pela defesa em suas alegações finais.

É nula, sem dúvida, a v. sentença.

Assim sendo, acolhendo preliminar argüida, decreto a nulidade da v. sentença de pronúncia, determinando que outra seja proferida, devidamente fundamentada e com apreciação das teses da defesa, com a sobriedade necessária para não influenciar o ânimo dos jurados, caso, eventualmente, se decida pela pronúncia dos réus.

Custas *ex lege*." (fls. 368/380)

Interposto recurso extraordinário, foi ele admitido pelo seguinte despacho:

"Trata-se de recurso extraordinário com fundamento no art. 102, inciso III, letra "a", da Constituição Federal e na Lei 8038/90, manifestado contra acórdão da Terceira Câmara Criminal que, à unanimidade, rejeitou a argüição de incompetência da Justiça Comum e acolheu a preliminar de nulidade de sentença.

Consta dos autos que os recorrentes foram processados e pronunciados como incurso nas sanções do art. 121, *caput*, c/c o art. 61, II "g", e art. 62, I, *in fine* (quanto ao acusado Tadeu do Espírito Santo), c/c o art. 29, todos do Código Penal pátrio.

Irresignados, operaram recurso em sentido estrito, tendo o órgão fracionário deste Tribunal, nos termos do voto condutor do Des. Mercêdo Moreira, rejeitado a argüição de inconstitucionalidade da Lei nº 9299/96 e acolhido a preliminar de nulidade da sentença, por falta de fundamentação, determinando que outra profira o MM. Juiz.

Ainda inconformados, manejam o presente recurso extraordinário, com amparo na letra "a", III, do art. 102,

da CF, alegando ofensa aos artigos 124 e 125, § 4º, da mesma Carta Política.

Alegam os recorrentes que o aresto hostilizado vulnerou os arts. 124 e 125, § 4º, da Carta de Princípios, ao rejeitar a arguição de incompetência da Justiça Comum, não acatando a tese da inconstitucionalidade da Lei nº 9299/96.

Sustentam que a referida lei não derogou o art. 9º da Legislação Castrense, que define como crime militar o crime doloso contra a vida praticado por militar, em serviço, contra civil.

Argumentam, ainda, que os artigos 124 e 125, § 4º, da CF, dispõem, respectivamente, sobre a competência da Justiça Militar, para processar e julgar os crimes militares definidos em lei e da Justiça Militar Estadual, para processar e julgar os policiais militares nos crimes militares definidos em lei. Patente, pois, a inconstitucionalidade da malsinada lei nº 9299/96, que, por ser hierarquicamente inferior à Constituição de 1988, não poderia retirar da Justiça Castrense o julgamento dos crimes dolosos contra a vida cometidos contra civil.

A egrégia Turma julgadora rejeitou esta preliminar por entender: "(...) a Lei 9.299/96, ao inserir parágrafo único ao referido art. 9º do Código Penal Militar, estabelecendo que os crimes ali relacionados, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, devem ser julgados pela Justiça Comum, não deu simplesmente competência a esta Justiça para julgar crimes militares. Foi além. Na realidade excluiu, implícita e necessariamente, do rol dos crimes militares, todos os delitos dolosos contra a vida cometidos contra civil, remetendo o seu julgamento à Justiça Comum, em absoluta harmonia com a norma Constitucional" (fls. 362).

Com relação ao tema, encontra-se em andamento, perante esse egrégio Sodalício, ação direta de inconstitucionalidade dessa lei, proposta pela Associação dos Delegados de Polícia Civil - Adepol-Brasil. Atendidos os requisitos formais de admissibilidade do apelo, penso que a questão merece o prudente exame da mais alta Corte, competente para declarar se houve ou não a alegada ofensa à Carta de Princípios.

Admito o recurso.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, com as homenagens desta Vice-Presidência.

Intimem-se." (fls. 407/409)

A fls. 420/422, assim se manifesta a Procuradoria-Geral da República em parecer do Dr. Cláudio Lemos Fonteles:

1. O tema em exame, proposto por José Felício da Silva e Tadeu do Espírito Santo, diz com a **inconstitucionalidade da Lei n° 9299/96, que fez inserir Parágrafo único, ao artigo 9°, do Código Penal Militar, para estabelecer que é da competência da Justiça comum o processo e julgamento criminal de homicídios dolosos perpetrados por militares contra civis.**

2. Argumentam que o texto inserido afrontou o **artigo 124 e § 4°, do artigo 125, da Constituição Federal.**

3. Não há razão, a tanto.

4. É certo que ambos os preceitos constitucionais retro citados estabeleceram **"a competência da Justiça Militar para processar e julgar os crimes militares definidos da lei."**

5. O **artigo 9° do Código Penal Militar fixa situações em que o foro militar, por ser excepcional, atrai a competência sobre fatos que têm definição comum tanto no Código Penal, quanto no Código Penal Militar.**

6. Portanto, a expressão constitucional **"crimes militares definidos em lei"** não pode ser entendida **na visão restrita do tipo, como descrito no Código Penal Militar, porque, matar alguém - delito de homicídio - tanto assim é definido no Código Penal Militar, como no Código Penal.**

7. A cogitada expressão há de **conciliar-se com situações onde se insere o fato-típico, justo as situações postas no artigo 9° do Código Penal Militar, para que a jurisdição castrense atue.**

8. O que o legislador fez, ao editar a Lei n° 9299/96, adotando **Parágrafo único, em dito artigo 9°, foi, justo por tal Parágrafo único, excepcionar das situações de chamamento da jurisdição castrense, toda aquela que**

signifique conduta dolosa contra a vida, perpetrada por militar contra civil.

9. Assim, a lei não precisa derrogar o artigo 9º para estabelecer situação que nele não se compreenda. Basta defini-la expressamente, **excepcionando-o em parágrafo**, como se fez.

10. É porque sendo a legislação castrense de natureza excepcional ao lado da definição típica dos fatos deve-se estabelecer, reiteramos, **as situações envolventes do fato**, para caracterizar a presença de jurisdição castrense. Eis porque tais situações permanecem dispostas na lei penal substantiva - artigo 9º do Código Penal Militar - e não na lei processual penal militar.

11. Na verdade não se alterou a competência por norma de natureza processual, como vimos, quedando assim equivocada a consideração lida a fls. 391 na petição de extraordinário - e que o motiva -, mas procedeu-se, pela **excepcionalidade** que marca a Justiça castrense, a definição de **situações envolventes do fato-típico**, que são **situações de fato**, no âmbito legislativo próprio que disto deve cuidar: a lei penal e, nela, **excepcionou-se uma realidade**, por não compatível com o caráter de excepcionalidade, motivador do chamamento da justiça castrense.

12. Pelo não complemento do pleito."

É o relatório.



V O T O



O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

1. Inexiste a pretendida inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 9º do Código Penal Militar nele inserido pela Lei 9.299/96, como corretamente demonstrou o acórdão recorrido.

Com efeito, reza o caput do artigo 124 da Constituição que "*à Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei*".

Portanto, é à lei que cabe definir os crimes militares, e, quando ela assim os definir, a competência para o processo e julgamento deles é da Justiça Militar.

No caso, no artigo 9º do Código Penal Militar que define quais são os crimes que, em tempo de paz, se consideram como militares, foi inserido pela Lei 9.299, de 7 de agosto de 1996, um parágrafo único que determina que "*os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da justiça comum*".

Ora, tendo sido inserido esse parágrafo único em artigo do Código Penal Militar que define os crimes militares em tempo de paz, e sendo preceito de exegese (assim, CARLOS MAXIMILIANO, "Hermenêutica e Aplicação do Direito", 9ª ed., nº 367, ps. 308/309,



Forense, Rio de Janeiro, 1979, invocando o apoio de WILLOUGHBY) o de que "sempre que for possível sem fazer demasiada violência às palavras, interprete-se a linguagem da lei com reservas tais que se torne constitucional a medida que ela institui, ou disciplina", não há demasia alguma em se interpretar, não obstante sua forma imperfeita, que ele, ao declarar, em caráter de exceção, que todos os crimes de que trata o artigo 9º do Código Penal Militar, quando dolosos contra a vida praticados contra civil, são da competência da justiça comum, os teve, implicitamente, como excluídos do rol dos crimes considerados como militares por esse dispositivo penal, compatibilizando-se assim com o disposto no "caput" do artigo 124 da Constituição Federal.

Corroborar essa interpretação a circunstância de que, nessa mesma Lei 9.299/96, em seu artigo 2º, se modifica o "caput" do artigo 82 do Código de Processo Penal Militar e se acrescenta a ele um § 2º, excetuando-se do foro militar, que é especial, as pessoas a ele sujeitas quando se tratar de crime doloso contra a vida em que a vítima seja civil, e estabelecendo-se que nesses crimes "a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum". Não é admissível que se tenha pretendido, na mesma lei, estabelecer a mesma competência em dispositivo de um Código - o

Penal Militar - que não é o próprio para isso e noutra de outro Código - o de Processo Penal Militar - que para isso é o adequado.

2. Em face do exposto, não conheço do presente recurso extraordinário.



/mal

22/03/2001

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 260.404-6 MINAS GERAISV O T O

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM - Sr. Presidente, o texto da Lei nº 9.299 foi votado no Congresso Nacional no ano de 1996. A origem desse texto é um projeto de lei oriunda do Executivo que acrescentava um parágrafo único ao art. 9º do Código Penal Militar, que a redação era a seguinte: Não constitui em crimes militares praticados contra a pessoa, assim definidos no título I da parte especial do Código Penal, cometidos contra civil, por oficiais e praças das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros dos Estados e Distrito Federal, quando no exercício da função de policiamento. Ou seja, o projeto de lei que deu origem à Lei nº 9.299 visava transferir para a justiça comum, definindo, portanto, como crime comum e não como crime militar, os crimes praticados contra civil por oficiais e praças das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e Distrito Federal, quando no exercício da função de policiamento. Durante a tramitação do projeto perante a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, grandes debates se travaram durante o processo legislativo. Havia uma oposição ferrenha das Polícias Militares estaduais de não admitir a

competência da justiça comum nos crimes praticados por militares no exercício da função de policiamento, pretendendo, portanto, manter a competência, e aqui estava em jogo a competência das Justiças militares estaduais em relação a isso.

Ora, na tramitação, a discussão se travou longamente sobre isso e acabou numa solução política da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, determinando a introdução de um parágrafo único, o art. 9º, que é o que exatamente deu origem, que consta do Decreto-lei nº 1.001, que foi acrescentado pela Lei nº 9.299. E diz o parágrafo único:

"Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da justiça comum."

Se examinarmos o art. 9º, verificaremos que há três hipóteses ou três previsões de crimes praticados por militares contra civil. Diz alínea "b" do inciso II do art. 9º:

"por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;"

Alínea "c":

"por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;

A última hipótese:

"por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;"

A Lei, por sua vez, revogou, também, um curioso artigo existente no Código Penal Militar que estabelecia, na alínea "f", como definição de crime militar todos os crimes praticados

"por militar em situação de atividade ou assemelhado que, embora não estando em serviço, use armamento de propriedade militar ou qualquer material bélico, sob guarda, fiscalização ou administração militar, para a prática de ato ilegal;"

Ou seja, pelo Código Penal Militar, de então, tínhamos como competência da justiça militar, definindo como crime militar, ou seja, o instrumento utilizado para a prática do crime. Bastava ser um armamento de origem militar para que esse crime fosse da

competência da Justiça Militar. Esse dispositivo foi suprimido pela Lei nº 9.299, de 1996, e acrescentado o parágrafo único.

Como bem disse o Relator, no que se passa com o parágrafo único foi exatamente a fórmula encontrada, pelo Congresso Nacional e pelo legislador, para excluir da categoria de militares os crimes praticados contra civil. Que fórmula utilizou? Tirando, dizendo como eram crimes praticados contra civil, crimes não militares e que passam ser da competência da justiça comum. Ou evidentemente uma elipse. Uma mera elipse dizendo: Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, não serão militares e serão da competência da justiça comum. Essa elipse se deu por essa fórmula que era politicamente eficaz, tendo em vista a circunstância de que, se o Congresso resolvesse, o legislador teria que alterar as alíneas "b", "c" e "d", o que dava uma complexidade muito maior em termos de aprovação.

Portanto, a solução dada está absolutamente correta. O que importa é que, quando o crime for praticado por militar contra civil e for doloso contra a vida, não será considerado um crime militar e, portanto, a justiça é comum.

Com essas rápidas palavras, acompanho o voto do Sr. Ministro-Relator.



Supremo Tribunal Federal

22/03/2001

TRIBUNAL PLENO

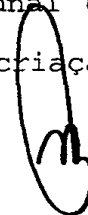
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 260.404-6 MINAS GERAISV O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente,
colho do artigo 125, § 4º, da Constituição que:

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

Ora, necessariamente a Justiça estadual há de estar composta com tribunal militar? A resposta é negativa, porque o que se tem no parágrafo anterior ao 4º é uma simples autorização para a criação, por proposta do Tribunal de Justiça, da Justiça Militar estadual. Essa norma, quanto à criação da Justiça Militar no Estado, não é de observância cogente, de cumprimento imposto pelo próprio Texto Constitucional.

Quero chegar ao ponto para, numa interpretação sistemática, dizer da envergadura maior da garantia constitucional, segundo a qual os crimes dolosos são da competência do tribunal do júri. Ora, se de um lado vejo que a Carta não impõe sequer a criação



RE 260.404-6 MG

Supremo Tribunal Federal

da Justiça Militar, de outro, noto que, no rol das garantias constitucionais, os autores dos crimes dolosos contra a vida são julgados pelo tribunal do júri. A partir da interpretação sistemática, devo concluir que se sobrepõe ao texto do artigo 125, § 4º, da Constituição Federal, a previsão primeira, inserta no artigo 5º, reveladora da competência do tribunal do júri.

Por isso, acompanho o eminente Relator, no que Sua Excelência conclui que prevalece a competência do tribunal do júri para o julgamento do crime versado nesse processo.

Não conheço do extraordinário.

22/03/2001

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 260.404-6 MINAS GERAISV O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Sr. Presidente, antecipo que estou de pleno acordo com o voto do eminente Relator.

Faço uma menção à fundamentação do voto do Ministro Marco Aurélio, em termos coerentes com a posição que juntos tomamos, nós dois e os Ministros Celso de Mello e Célio Borja, no RE 122.706, na qual, a partir mesmo da necessidade de temperar o alcance da delegação, do aparente cheque em branco dado pelo art. 124 da Constituição à lei ordinária para definir os crimes militares e conciliá-la com a garantia constitucional do Júri, sustentei a incompatibilidade com a Constituição de pelo menos algumas modalidades de crimes militares, sem nenhuma conexão com o serviço das instituições militares. No caso se cuidava de homicídio praticado por um militar da Marinha contra outro militar da Aeronáutica, em função de a vítima ter sido locador de um irmão ou de uma irmã do homicida ou coisa similar. Ficamos vencidos, os quatro votos, e o Tribunal se manteve na linha da constitucionalidade de todo o art. 9º.

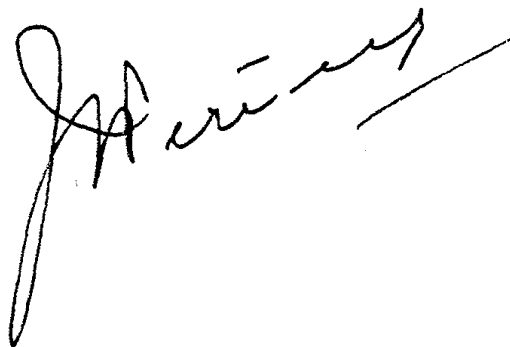
Vem a Lei nº 9.299, no bojo de um movimento notório para subtrair da Justiça Militar, particularmente da Justiça Militar de determinados Estados, o julgamento das violências contra civis praticadas pela Política militar em grande número, e usou de uma redação rigorosamente infeliz para o parágrafo único que aditou ao art. 9º do Código Penal Militar.



Mas a mim me parece notório que a interpretação razoável - para evitar a declaração de inconstitucionalidade que surgiria de uma interpretação de literalismo miope do texto -, é entender que, no parágrafo único do art. 9º, introduzido pela Lei nº 9.299, o que se inseriu foi uma norma de exclusão da definição do crime militar contida nos vários incisos do **caput**. E se se precisasse da contraprova disso, como anotado no voto do eminente Relator, corretamente, no Código de Processo Penal Militar, se extraiu a consequência da subtração do crime doloso contra a vida, praticado por militar, da categoria dos crimes militares, e se determinou, conseqüentemente, a remessa das peças de informação à Justiça comum.

De acordo com o eminente Relator, rejeito a arguição de inconstitucionalidade e, portanto, não conheço do recurso.

CR/



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 260.404-6
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
RECTE. : JOSÉ FELICIO DA SILVA
RECTE. : TADEU DO ESPÍRITO SANTO
ADV. : RODRIGO SUZANA GUIMARÃES
RECD. : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Decisão : A Turma decidiu remeter o presente recurso extraordinário a julgamento do Tribunal Pleno. Unânime. 1ª. Turma, 13.03.2001.

Decisão : O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso extraordinário e declarou a constitucionalidade do parágrafo único do artigo 9º do Código Penal Militar, introduzido pela Lei nº 9.299, de 7 de agosto de 1996. Votou o Presidente. Plenário, 22.3.2001.

Presidência do Senhor Ministro Carlos Velloso.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa, Nelson Jobim e Ellen Gracie.

Vice-Procurador Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.


Luiz Tomimatsu
Coordenador